



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1835989 - PR (2019/0262677-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
RECORRIDO : ELMA TRAMONTIN WEIGERT
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA GURNISKI - PR043175
ROGÉRIO NICOLAU - PR048925

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA GARANTIDORA. ATO ÚNICO. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO.

1. As controvérsias dos autos consistem em saber: **a)** se houve negativa de prestação jurisdicional, bem como deficiência de fundamentação, quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; **b)** se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria; **c)** se existiu cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de prova pericial atuarial e **d)** se há a obrigação da assistida de pagar a reserva matemática adicional.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 85 e 427/STJ.
4. Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos concretos e permanentes, comissivo, que não se protraí no tempo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

5. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar.
6. Consoante o Princípio da *Actio Nata*, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista e, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reservada garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a implementação do benefício previdenciário majorado na folha de pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia.
7. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, no caso, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria.
8. Este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estipêndios remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar.
9. Como o ente de previdência complementar visa ao custeio, pelo participante, da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria suplementar.
10. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário.
11. Na hipótese, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 14/8/2006, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 24/3/2016, isto é, após o esgotamento do prazo de prescrição quinquenal. Vale salientar que o ente previdenciário já sabia da existência da reclamação trabalhista, porquanto foi demandado conjuntamente com o patrocinador na Justiça do Trabalho. Com o reconhecimento da prescrição total, ficam prejudicadas as demais questões ventiladas na petição do recurso especial.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1835989 - PR (2019/0262677-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
RECORRIDO : ELMA TRAMONTIN WEIGERT
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA GURNISKI - PR043175
ROGÉRIO NICOLAU - PR048925

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA GARANTIDORA. ATO ÚNICO. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO.

1. As controvérsias dos autos consistem em saber: **a)** se houve negativa de prestação jurisdicional, bem como deficiência de fundamentação, quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; **b)** se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria; **c)** se existiu cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de prova pericial atuarial e **d)** se há a obrigação da assistida de pagar a reserva matemática adicional.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 85 e 427/STJ.
4. Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos concretos e permanentes, comissivo, que não se protraí no tempo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

5. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar.
6. Consoante o Princípio da *Actio Nata*, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista e, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reservada garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a implementação do benefício previdenciário majorado na folha de pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia.
7. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, no caso, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria.
8. Este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estipêndios remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar.
9. Como o ente de previdência complementar visa ao custeio, pelo participante, da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria suplementar.
10. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário.
11. Na hipótese, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 14/8/2006, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 24/3/2016, isto é, após o esaurimento do prazo de prescrição quinquenal. Vale salientar que o ente previdenciário já sabia da existência da reclamação trabalhista, porquanto foi demandado conjuntamente com o patrocinador na Justiça do Trabalho. Com o reconhecimento da prescrição total, ficam prejudicadas as demais questões ventiladas na petição do recurso especial.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que a entidade fechada de previdência privada ajuizou ação de cobrança contra ELMA TRAMONTIN WEIGERT, objetivando o pagamento de reserva matemática adicional do plano previdenciário, tendo em vista o êxito da ora ré em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria. Alegou que a demandada é assistida, ou seja,

percebe benefício previdenciário complementar, o qual foi reajustado judicialmente, de modo que a reserva garantidora deve ser recomposta para fazer frente ao pagamento dos novos valores, devendo a participante verter a quota de sua responsabilidade.

O magistrado de primeira instância, após entender que a obrigação era de trato sucessivo, incidindo a prescrição parcial, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, ao fundamento de que a cobrança era indevida, pois o Regulamento Plano I do Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP não previa a *"(...) reestruturação de reserva matemática, especialmente da adicional, e menos ainda previsão de que seria pago pelo empregado ou beneficiário do plano a sua cota-parte"* (fl. 482), de forma que a reserva matemática decorrente do benefício auferido pela Justiça do Trabalho deveria *"(...) ser suportada por aqueles mencionados no art. 2º, § 1º, do Regulamento"* (fl. 482), isto é, pelos patrocinadores.

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça local, o qual não foi provido, sobretudo ao entendimento de que havia ocorrido, na realidade, a prescrição total de fundo de direito.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE. II. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 427/STJ AO CASO. TERMO INICIAL NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. III. MÉRITO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE RESERVAS MATEMÁTICAS ADICIONAIS. BENEFICIÁRIO APOSENTADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO REGULAMENTO DE 2008. REGULAMENTO APLICÁVEL VIGENTE NO MOMENTO DA ELIGIBILIDADE AO BENEFÍCIO, OU SEJA, NA DATA DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO REGULAMENTO DE 2008. INVIABILIDADE. REGULAMENTO DE 1996 (DATA DA APOSENTADORIA) EXPRESSO EM IMPUTAR ÀS PATROCINADORAS A RESPONSABILIDADE PELAS RESERVAS MATEMÁTICAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA EM RELAÇÃO AOS PARTICIPANTES. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. IV. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 606).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta a violação dos arts. 145, 156, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 355, I, 371, 373, I, 375, 479, 485, V, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) e 17, 18, 19, 21 e 75 da Lei Complementar nº 109/2001.

Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação, já que não foram sanadas omissões e contradições apontadas.

Aduz também a ocorrência de nulidade processual, diante do cerceamento de defesa, ao ter sido indeferida a produção de prova pericial atuarial, o que elucidaria *"(...) a dúvida quanto aos conceitos de 'custeio' e 'reserva matemática', essenciais para a*

resolução da controvérsia" (fl. 658).

Argui que não há falar, no caso, de prescrição de fundo de direito, porquanto "(...) a relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo, que perdura no tempo, não se esgotando em prestação única" (fl. 664), devendo ainda ser considerado como termo inicial do prazo quinquenal a data da implementação, em folha de pagamento do participante, da majoração do benefício previdenciário decorrente da procedência da demanda trabalhista.

Acrescenta que,

"(...)

76. Independentemente da forma pela qual é realizado o recolhimento da reserva matemática adicional (se à vista ou não), ela decorre de cálculos atuariais que visam justamente garantir o pagamento do quantum adicional do benefício previdenciário futuro, ou seja, da diferença (valor da majoração do benefício em razão dos reflexos das verbas trabalhistas) que foi judicialmente reconhecida na Justiça do Trabalho.

77. Obviamente que o prazo prescricional não poderá ser iniciado com o trânsito em julgado da demanda trabalhista mormente porque nesta fase processual se mostra impossível o cálculo da reserva matemática adicional já que este cálculo depende previamente da liquidação da verba principal, ou seja, das verbas trabalhistas que irão incidir no recálculo do benefício.

78. Cumpre destacar que o manejo da presente contenda ocorreu justamente em decorrência do 'reflexo' do resultado da reclamatória trabalhista no benefício da parte recorrente; tal 'reflexo', repisa-se, somente se perfectibilizou em 20.05.2013 (data da implementação), a teor da robusta documentação anexada quando da distribuição do feito" (fl. 664).

Sustenta, por fim, que a Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que o regulamento do plano de previdência complementar deve observar a legislação vigente, sendo permitida a cobrança de contribuições extraordinárias, incluída a reserva matemática adicional, no caso de déficit do fundo e de outras finalidades, como a superveniência de decisão judicial transitada em julgado em que se majore o benefício previdenciário.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 677/687), o recurso foi admitido na origem (fls. 690/691).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As controvérsias dos autos consistem em saber: **a)** se houve negativa de prestação jurisdicional, bem como deficiência de fundamentação, quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; **b)** se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria; **c)** se existiu cerceamento de

defesa diante do indeferimento de produção de prova pericial atuarial e **d)** se há a obrigação da assistida de pagar a reserva matemática adicional.

1. Da negativa de prestação jurisdicional e da deficiência de fundamentação

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte local enfrentou a matéria posta em debate (cobertura securitária e predeterminação dos riscos) na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos embargos declaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015 (AgInt no AREsp nº 2.120.024/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/2/2023; REsp nº 2.019.150/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/2/2023, e REsp nº 1.817.729/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 21/6/2022).

Ademais, quanto à aduzida deficiência de fundamentação da decisão recorrida, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em falta ou em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelas partes, sobretudo se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, o que foi feito (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 11/4/2023, e AgInt no AREsp nº 2.165.770/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2023).

2. Da pretensão de cobrança da reserva matemática adicional e da prescrição

Quanto à prescrição da pretensão de cobrança da reserva matemática adicional do plano previdenciário, já que a participante obteve sentença definitiva favorável em reclamação trabalhista, a qual determinou a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria, defende a recorrente que se trata de relação de trato sucessivo, a afastar o fundamento do acórdão recorrido, que adotou a prescrição de fundo de direito.

Com efeito, o ente de previdência privada pretende o pagamento da cota-parte da participante, a fim de recompor as reservas garantidoras do benefício

previdenciário majorado.

Assim, verifica-se que o caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007, e REsp nº 1.201.529/RS, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 1º/6/2015).

Desse modo, não incidem, nem por analogia, as Súmulas nºs 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*") e 427/STJ ("*A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento*").

Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos concretos, comissivo, que não se protraí no tempo, a prescrição atinge, na hipótese, o próprio fundo de direito.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior, que apreciaram situações similares:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GOIÁS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PECÚLIO CHAMADO INATIVIDADE (PCI). PARCELA REMUNERATÓRIA ÚNICA. TRATO NÃO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA 291/STJ.

I. O 'pecúlio chamado inatividade' é benefício pago, em parcela única, ao servidor inativo tão logo se transfira para a inatividade.

Inaplicável, portanto, a Súmula 85/STJ vez que não se trata de obrigação de caráter sucessivo. Incidência da prescrição do fundo de direito.

II. O Superior Tribunal de Justiça orienta que a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar. Incidência da Súmula 291/STJ.

III. No caso em concreto, tendo sido o benefício instituído em 30.08.1994 e a demanda proposta no Poder Judiciário em 03.09.09, é de se reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito.

IV. Recurso especial parcialmente provido. Prejudicada a análise das demais questões."

(REsp nº 1.313.454/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 29/5/2012 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PECÚLIO CHAMADO INATIVIDADE (PCI). PARCELA REMUNERATÓRIA ÚNICA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de ação que busca o recebimento de PCI, que é a importância paga, em vida, de uma só vez, ao segurado transferido para inatividade remunerada.

2. A prescrição quinquenal prevista na Súmula 291/STJ incide na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C).

3. **In casu, o benefício foi instituído em 30.8.1994 e a demanda proposta no Poder Judiciário em 11.2.2009. A pretensão está fulminada pela prescrição.**

4. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp nº 254.976/GO, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 20/3/2013 - grifou-se).

Nesse cenário, depreende-se que a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar.

Assim, no caso, a prescrição não é de trato sucessivo, com a renovação periódica da lesão, mas se trata, na realidade, de prescrição de fundo de direito, sendo essencial que se defina o marco inicial de fluência do prazo prescricional quinquenal.

Consoante o Princípio da *Actio Nata*, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista e, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reservada garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a implementação do benefício previdenciário majorado na folha de pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia.

A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, na hipótese, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria (confira-se caso semelhante: AgRg no AREsp nº 726.491/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

A propósito, este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estipêndios remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. REGRA DA CONTRAPARTIDA E PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de cobrança de reserva matemática adicional, em virtude da majoração do benefício de aposentadoria pago por entidade fechada de previdência complementar, ajuizada em 01/02/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/11/2015 e distribuído

ao gabinete em 1º/09/2016.

2. **O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a obrigação do recorrido de pagar a reserva matemática adicional, em virtude da majoração, por força de sentença judicial transitada em julgado, do benefício de aposentadoria complementar que recebe do recorrente, entidade fechada de previdência privada.**

3. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, 165, 458, II, do CPC/73.

5. Hipótese dos autos que se distingue da acobertada pelas teses firmadas no REsp 1.312.736/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, porque não se discute a possibilidade de inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal do benefício de complementação de aposentadoria, porquanto tal medida já foi efetivamente implementada em favor do recorrido, sem a prévia recomposição da reserva matemática.

6. É o viés social do contrato previdenciário que justifica a atenção dada pelo Poder Público ao regime de previdência privada, submetendo as entidades a diversas exigências e determinações legais, quanto ao seu funcionamento e organização, além de sujeita-las à fiscalização, quanto ao desempenho de suas atividades, e à intervenção e decretação de liquidação extrajudicial nas hipóteses que especifica.

7. Estabelece o art. 202 da CF/88 que o regime de previdência privada será baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, evidenciando a denominada 'regra da contrapartida'.

8. Essa regra se alinha ao princípio do mutualismo, segundo o qual todos os participantes e beneficiários do contrato de previdência privada assumem os riscos envolvidos, porque são todos também titulares da universalidade dos valores alocados junto ao plano de benefícios.

9. **Em função da natureza da relação jurídica estabelecida entre patrocinadores, participantes e assistidos, bem como das regras e princípios que orientam o regime de previdência privada, a circunstância de o regulamento vigente à época da aposentadoria não prever, expressamente, a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional, não impede seja essa prestação exigida - inclusive previamente à incorporação dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar - com base na regra da contrapartida e no princípio do mutualismo, ínsitos ao contrato de previdência privada celebrado entre as partes.**

10. Conclusão que se alinha às teses firmadas pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.312.736/RS (julgado em 08/08/2018, DJe de 16/08/2018), em especial a partir da modulação atribuída aos efeitos da decisão nele exarada, e, sobretudo, que melhor satisfaz a finalidade do regime de previdência privada e a função social do respectivo contrato.

11. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.624.273/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019 - grifou-se).

Desse modo, como o autor visa ao custeio, pelo participante, da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão

proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria suplementar.

Por pertinente, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A sentença (M. 94.1), com fundamento no art. 75 da LC nº 109/01, reconheceu 'a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação'.

A apelante alega que tal conclusão deve ser afastada, pois o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do pagamento, conforme a Súmula 427/STJ.

Conforme reiterados precedentes desta Câmara, o pagamento da complementação da reserva matemática em decorrência de sentença que determina a majoração de benefício configura ato único, que não se protela no tempo.

(...)

Nesse caso, não há 'parcelas' a considerar.

Entretanto e ao contrário do que alega a apelante, o termo inicial da pretensão de cobrança é a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, ocorrida em 14.08.2006 (M. 36.12) – cf. expressa previsão do próprio fundamento regulamentar adotado na carta enviada à apelada (M.1.15)

Como a presente ação foi ajuizada em 24.03.2016 (M. 1.1), ainda que por fundamento diverso do adotado na sentença, vislumbra-se a prescrição da totalidade da pretensão inicial" (fl. 609 - grifou-se).

Enfim, a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas, na realidade, configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário.

Na espécie, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 14/8/2006, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 24/3/2016, isto é, após o esaurimento do prazo de prescrição quinquenal.

Vale salientar que o ente previdenciário já sabia da existência da reclamação trabalhista, proposta em 2003, antes de seu trânsito em julgado, porquanto foi demandado conjuntamente com o patrocinador na Justiça do Trabalho (histórico à fl. 200).

Tendo em vista a manutenção do entendimento do acórdão recorrido, de ocorrência da prescrição total (de fundo de direito), a gerar a improcedência do pedido formulado na petição inicial, **ficam prejudicadas as demais questões** ventiladas na petição do recurso especial.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados na Corte de origem (16% - dezesseis por cento - do valor atualizado da causa - fls. 611 e 483) para 18% (dezoito por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1835989 - PR (2019/0262677-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
RECORRIDO : ELMA TRAMONTIN WEIGERT
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA GURNISKI - PR043175
ROGÉRIO NICOLAU - PR048925

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNBEP – Fundo de Pensão Multipatrocinado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Submetido o recurso ao julgamento desta Terceira Turma, em 21/5/2024, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, o reconhecimento da prescrição quinquenal no acórdão recorrido, uma vez que a pretensão em comento não é de trato sucessivo, mas sim do fundo do direito, por se referir a pagamento de verba em parcela única, a qual nasce com o trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista (que, na hipótese, se deu em 3/11/2010), em observância ao princípio da *actio nata*.

De fato, como assentado no voto do Relator, a matéria em julgamento (pretensão de cobrança de reserva matemática adicional) refere-se ao fundo do direito, e não à relação de trato sucessivo, visto que intenta a cobrança de verba a ser paga em parcela única, razão pela qual a prescrição, uma vez consumada, fulmina todo o direito, e não apenas parcela dele.

Por sua vez, a Ministra Nancy Andrighi inaugurou a divergência a fim de afastar a prescrição da pretensão do fundo recorrente – de cobrança da reserva matemática adicional relativa à complementação do benefício previdenciário sob o fundamento de que a relação previdenciária é de trato sucessivo, de forma que a pretensão se renova a cada pagamento do benefício majorado sem o custeio correspondente, protraindo-se no tempo a violação do direito, ainda que o aporte prévio e integral dessa reserva matemática deva se dar em parcela única.

A prevalecer o entendimento lançado pela e. Ministra, de que tal prescrição se renova a cada pagamento realizado sem o benefício majorado, porque a violação do direito se protraí no tempo, estar-se-ia criando descabida hipótese de pretensão imprescritível relativa ao fundo do direito, a pretexto de tratar-se de relação de trato sucessivo.

Não se desconhece a existência de decisão monocrática desta relatoria proferida no AREsp n. 1.125.096/PR, complementada por subsequentes embargos de declaração, em que se conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição de igual pretensão deduzida, também, pelo FUNBEP, sob o equivocado argumento de que não haveria prescrição do fundo do direito, pois a cada pagamento ocorre nova violação ao direito, com fundamento, notadamente, no AgInt no REsp n. 1.770.135/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.

Assim, pela fundamentação acima mencionada, a cognição lançada acima por este signatário há de ser superada, tendo em vista que a prescrição da pretensão de cobrança da reserva matemática adicional é, inequivocamente, do fundo do direito.

Por outro lado, concernente ao termo inicial do prazo extintivo, ressaí indevido considerar que o nascimento da pretensão nasce para o fundo de previdência com o trânsito em julgado da reclamação trabalhista na qual se reconheceu o direito à complementação em favor do beneficiário, quando esse fundo nem sequer foi parte na demanda trabalhista.

Isso porque, adotando exatamente o fundamento utilizado no voto vencedor, de aplicação da teoria da *actio nata*, mas não em seu viés objetivo, e sim em seu viés subjetivo, não se pode concluir que entidade previdenciária tinha ao menos conhecimento acerca dessa obrigação de exigir o custeio prévio da reserva matemática adicional para a implementação do benefício majorado, inexistindo, assim, inércia da sua parte acerca da exigibilidade de obrigação que desconhecia.

A propósito, a teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo tem alicerce na jurisprudência deste Tribunal Superior (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONDIÇÃO IMPEDITIVA. EXISTÊNCIA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. PEDIDO. ABUSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer

o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Na hipótese, a pendência do processo disciplinar, no qual se apurava a suposta conduta ilícita da autora na condução do processo judicial, constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada no abuso de petição.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.741.512/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1280825/RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018, deliberou que: "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional".

1.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contagem do prazo prescricional se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, conforme o princípio da actio nata.

Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. A reforma do v. acórdão recorrido, quanto à inexistência de inércia da parte agravada e de desídia dela na citação, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Para reformar a conclusão do órgão julgador e acolher a pretensão recursal referente à exceção do contrato não cumprido e onerosidade excessiva, seria a incursão na seara probatória dos autos, inadmissível no apelo especial, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.164.735/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO FENERATÍCIO. PRAZO NÃO CONVENCIONADO PELAS PARTES. INCIDÊNCIA DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. ART. 1.264, II, DO CC/1916. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. FIM DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/3/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.

2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo prescricional para a

cobrança de dívida decorrente de contrato verbal de mútuo feneratício convencionado sem prazo expresso.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse, ressalvadas as hipóteses excepcionais de aplicação do viés subjetivo da teoria da actio nata.

4. Nos termos do art. 1.264, II, do CC/1916, "não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será de trinta dias, pelo menos, até prova em contrário, se for de dinheiro".

5. Na hipótese de mútuo feneratício convencionado sem prazo expresso, não havendo circunstâncias que demonstrem a adoção de outro prazo pelas partes, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuante é o fim do prazo legal de 30 dias (art. 1.264, II, do CC/1916), data em que a obrigação se torna exigível pelo mutuante.

6. Hipótese em que os contratos verbais de mútuo feneratício foram firmados entre 1985 e 1997, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 2018, quando já operada a prescrição, como bem decidiu o acórdão recorrido.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.078.357/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Desse modo, apenas se poderia cogitar de conhecimento do fundo de previdência acerca do seu direito de exigir o recolhimento prévio da reserva matemática adicional do participante quando lhe fosse requerido, pela parte beneficiária, o cumprimento da obrigação estabelecida na reclamação trabalhista transitada em julgado.

De outro lado, aplicando-se esse mesmo raciocínio à situação em que o fundo de previdência integrou o polo passivo da reclamação trabalhista e foi condenado à complementação do benefício previdenciário, o trânsito em julgado da sentença trabalhista deverá ser o termo inicial do prazo prescricional da ação de cobrança da reserva matemática.

Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi, apenas em parte da fundamentação, para dar provimento ao recurso especial do FUNBEP, a fim de afastar a prescrição do fundo do direito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0262677-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.835.989 / PR

Números Origem: 00060727220168160017 60727220168160017

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
RECORRIDO : ELMA TRAMONTIN WEIGERT
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA GURNISKI - PR043175
ROGÉRIO NICOLAU - PR048925

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.